PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060974-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS ALMEIDA DA EXALTACAO e outros Advogado (s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO registrado (a) civilmente como ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO IMPETRADO: Juiz de Direito de Olindina Vara Criminal Advodado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NAS CONDICÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, FACULTA AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. A superveniência da denúncia importa na perda do objeto, restando prejudicada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória. Acerca da alegação de ausência dos reguisitos legais para decretação da prisão preventiva, in casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução, requisitos dispostos no art. 312, do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante da gravidade concreta do delito supostamente cometido, evidenciado pelo modus operandi utilizado, haja vista que o paciente, em concurso de agentes, vem sendo acusado de assassinar a vítima com vários disparos de arma de fogo dentro de sua residência e na presença de familiares, após ameaçá-lo de morte, assim como sua família, em situação anterior ao fato ora apurado, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º

8060974-46.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante Zenor das Virgens Silva Neto, OAB/BA 738-A, e como paciente, LUCAS ALMEIDA DA EXALTAÇÃO. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, em conhecer parcialmente da impetração para, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060974-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUCAS ALMEIDA DA EXALTACAO e outros Advogado (s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO registrado (a) civilmente como ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO IMPETRADO: Juiz de Direito de Olindina Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Zenor das Virgens Silva Neto, OAB/BA 738-A, em favor do Paciente LUCAS ALMEIDA DA EXALTACAO, apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDINA/BA. Narra a Impetrante que "No dia 20/04/2023, por volta das 19h00, no povoado Entroncamento do Pinto, no município de Crisópolis, nesta Comarca de Olindina, ROBERTO FERREIRA NASCIMENTO SANTOS, conhecido como "ROBERTINHO", foi alvejado por disparos de arma de fogo quando se encontrava no interior de sua residência" Alega que a autoridade policial, ao ouvir declaração da companheira do falecido. Sra. Josefa Damiana dos Santos, e da sua filha. Beatriz dos Santos, pediu a prisão preventiva do Paciente sem maiores investigações, tendo o magistrado da Comarca acatado o pleito da ilustre delegada com base nas provas por ela apresentadas. Aduz que, desde a decretação da prisão preventiva em 08 de maio de 2023, portanto, há mais de 06 (seis) meses, o Ministério Público, titular da ação penal pública, não ofereceu denúncia. Aduz que o retardo no oferecimento da denúncia enseja coação ilegal, malferindo os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da proporcionalidade, artigo 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que caracteriza excesso de prazo não justificado. Assim, requer que seja considerada nula a decretação da prisão preventiva por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, nos termos do art. 46 do CPP. Sustenta, ainda, ausência de justa causa para a prisão do paciente, já que não há prova suficiente da autoria delitiva, assim como ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, a justificar a manutenção da medida extrema, mesmo porque o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência e emprego fixos. Sob tais argumentos, requer a nulidade e revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, artigo 46 do Código de Processo Penal; a revogação da prisão preventiva pela falta de justa causa prevista no art. 648, I, ou em razão da ausência dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. Subsidiariamente, pugna pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Decisão ID 54999723, indeferindo a liminar pleiteada. Informações prestadas pelo magistrado a quo, evento ID 55142079. Parecer ministerial ID 55754823, pugnando pela denegação do writ. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060974-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS ALMEIDA DA EXALTAÇÃO e outros Advogado (s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO registrado (a) civilmente como ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO IMPETRADO: Juiz de Direito de Olindina Vara Criminal Advogado (s): VOTO Trata-se de

Habeas Corpus impetrado por Zenor das Virgens Silva Neto, OAB/BA 738-A, em favor do Paciente LUCAS ALMEIDA DA EXALTAÇÃO, apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDINA/BA. 1. Do excesso de prazo para formação da culpa. O Impetrante alega que a prisão preventiva foi decretada em 08 de maio de 2023, portanto, há mais de 06 (seis) meses, sem que o Ministério Público, titular da ação penal pública, tenha oferecido a denúncia, o que enseja coação ilegal por violação aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da proporcionalidade, artigo 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que caracteriza excesso de prazo não justificado. Das informações prestadas pelo juízo de origem, extrai-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo da Vara Criminal de Olindina/BA, sob acusação de ter o paciente participado do homicídio que vitimou Roberto Ferreira Nascimento Santos, fato ocorrido em 20 de abril de 2023. No dia 10/05/2023 foi expedido o mandado de prisão e busca e apreensão, contudo, a autoridade policial não logrou êxito em localizar o acusado, ora paciente, em seu domicílio, tampouco soube informações de seu paradeiro. No dia 30/05/2023, o advogado do Paciente entrou com pedido de revogação da prisão preventiva por meio dos autos nº 8000670-17.2023.8.05.0183, o qual foi indeferido pelo magistrado singular. Em seus informes, o magistrado a quo ainda esclarece que a denúncia foi ofertada pelo Órgão Ministerial nos autos do Inquérito Policial nº 20674/2023, tombado sob o nº 8001421-04.2023.8.05.0183, sendo a acusatória recebida em 07/12/2023, com abertura de prazo para apresentação da defesa prévia. Apesar de o acesso dos autos nº 8001421-04.2023.8.05.0183 não está disponível no sistema PJe - 2º grau, a informação do juízo de origem é confirmada pela publicação extraída da página 15902, do DJe publicado no dia 30/01/2024. Desta feita, alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia encontra-se superada, visto que o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante já não mais subsiste. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. AÇÃO PENAL EM CURSO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I - A superveniência da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para seu oferecimento. Ademais, encontra-se encerrada, também, a fase de investigação policial, estando a ação penal, após o recebimento da acusação, aguardando data designada para realização de audiência de instrução e julgamento. II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. III - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, que envolve pluralidade de réus, enorme quantidade de vítimas (3 réus em concurso, praticados contra 14 vítimas), oitiva de testemunhas e grande quantidade de crimes, todos graves, configurando feito complexo que investiga sofisticada organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso

ordinário desprovido.(STJ - RHC: 113732 SP 2019/0161110-8, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE). Data de Julgamento: 08/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019) Assim, resta prejudicado pedido nesse ponto, em face da perda superveniente do objeto. 2. Da ausência de justiça causa. Sabe-se que a análise exauriente da prova para verificar a inexistência de justa causa para a propositura da ação penal se confunde com a própria análise do mérito da ação, não sendo possível apreciá-la na via estreita deste writ, mas apenas no curso da ação penal em andamento. Desse modo, é desaconselhada a prematura intervenção desta Corte no sentido de trancar a ação penal em referência por ausência de justa causa, ainda mais quando se verifica dos autos que, ao contrário do que informa o Impetrante, que há indícios de autoria do paciente no delito, evidenciada pelos relatos das testemunhas, sendo uma delas, testemunha ocular do crime denunciado. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - IRREGULARIDADE DO FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL - ALEGAÇÃO SUPERADA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - LIBERDADE PROVISÓRIA -POSSIBILIDADE - CONCEDIDO O HABEAS CORPUS. - Resta superada a alegação de eventual nulidade ou irregularidade do flagrante diante da decretação da prisão preventiva, novo título que justifica a custódia processual - A prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida se demonstrada a necessidade da segregação provisória, mediante elementos idôneos constantes dos autos - Se ausentes indícios suficientes de autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a prisão preventiva se revela patente constrangimento ilegal. V .V.: A presenca nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao Paciente apontam para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. (TJ-MG - HC: 10000140624479000 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 09/09/2014, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/09/2014) Desta forma, não conheço do pleito, por inadequação da via eleita. 3. Da alegação de fundamentação inidônea. Acerca da alegação de ausência dos requisitos legais para decretação da prisão preventiva, in casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução, requisitos dispostos no art. 312, do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante da gravidade concreta do delito supostamente cometido, evidenciado pelo modus operandi utilizado, haja vista que o paciente, em concurso de agentes, vem sendo acusado de assassinar a vítima com vários disparos de arma de fogo dentro de sua residência e na presença de familiares, após ameaçá-lo de morte, assim como sua família, em situação anterior ao fato ora apurado, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Sobre a questão, destaca-se excerto da decisão impugnada: "[...]Com efeito, no caso dos autos imputa-se o delito de homicídio, ocorrido no dia 20 de abril de 2023, às 19h00, na casa da vítima, que fica situada no entrocamento do

Povoado Pinto, perto da igreja evangélica, S/N, na zona rural do Município de Crisópolis, e que vitimou Roberto Ferreira Nascimento Santos em decorrência de lesões causadas por disparos de arma de fogo. Feitas estas considerações, observa-se que a morte da vítima encontra-se materializada na declaração de óbito incluso no procedimento; outrossim, e no que toca à autoria, o crime é imputado a LUCAS ALMEIDA DA EXALTAÇÃO, que foi reconhecido pela filha da vítima. Segundo relata a companheira, a vítima não possuía inimigos, mas ultimamente passou a ter desavença com a pessoa de "Lucas Segurança", tendo este, numa situação anterior, atirado na perna da vítima, além de tê-lo ameaçado de morte. Ainda, a filha da vítima, em depoimento junto à autoridade policial, afirmou que, na ocasião da morte de seu pai, não conseguiu identificar o autor dos disparos, mas que reconheceu "Lucas Segurança" como sendo a pessoa que ficou aguardando na porta dos fundos, tendo em vista que ele não estava encapuzado. Assim como a sua mãe, contou que, meses antes, a pessoal de Lucas Segurança deu um tiro na perna da vítima e ameaçou toda a família de morte, caso noticiasse os fatos à autoridade policial, tendo, na ocasião, apontado uma arma de fogo para a cabeça de seu filho, que tem apenas um ano de idade. Esses relatos, que consubstanciam o fumus comissi delicti, apontam para a necessidade da prisão, que aqui se verifica no resquardo da ordem pública e por conveniência da instrução, mormente em razão dos elementos indicativos de que o representado, pelo seu próprio modo de agir, representa perigo in concreto para os familiares e testemunhas do processo. Dessa forma, afigura-se de singular importância a decretação do ergástulo acautelador com o intuito de resquardar a investigação e aprofundar a cognição probatória, e mesmo para se buscar outros elementos aptos a corroborar ou a infirmar os indícios até agui conformados. Acrescente-se que o modus operandi e o fato de terem os autores perpetrado diversos disparos contra a vítima, dentro da sua residência, com tamanha violência são suficientes para incutirem na população em geral fundado temor, sobretudo quanto a represálias dos investigados, em caso de fornecimento de informações ou prestação de depoimento sobre o delito apurado, o que pode acarretar o fracasso da investigação. Assim, o periculum libertatis/in mora ficou evidenciado, tendo o representado supostamente atuado com violência excessiva e desmedida, além de ter ameaçado outros familiares da vítima. Reforça-se a ordem pública no fato de que, conforme noticiado nos autos, o modus operandi sub-reptício do acusado, configurando patente desrespeito ao bem jurídico tutelado "vida", mormente se considerada a perpetração do delito na residência da vítima, diante da sua família, como posto nos sobreditos expedientes, vem a reforçar o convencimento pela periculosidade concreta do agente. Desta sorte, presentes a materialidade e os indícios de autoria, resta evidenciado o preenchimento do periculum libertatis necessário à decretação da presente segregação cautelar, com o escopo de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução. Assim, e ponderando a gravidade em concreto do crime ora comunicado, em cotejo com a legislação em vigor, tenho que, neste momento, a prisão preventiva revela-se necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em mira a periculosidade em concreto do agente. Ante o exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público embasada na Representação da autoridade policial, com fundamento nos arts. 311 a 313, I, do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS ALMEIDA DA EXALTAÇÃO. conhecido como "Lucas Segurança", com demais dados de qualificação constantes nos autos.[...]" (ID 395631785 - Rel. Priv

8000670-17.2023.805.0183) Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Neste sentido também o opinativo da Procuradoria de Justiça, em parecer ID 55754823: "Ademais, a necessidade de garantir a ordem pública se justifica em razão do modus operandi empregado pelo Paciente que agiu em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, de forma premeditada e sem dar chance de defesa para a vítima, que se encontrava na própria residência. " (sic) Desta forma, no caso em tela, a manutenção da medida cautelar constritiva está plenamente justificada no perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado e na manifesta inutilidade das medidas cautelares alternativas ao cárcere, evidenciadas pelo risco de reiteração delitiva, elemento concreto que autoriza o recolhimento do acusado ao cárcere, sobretudo quando visa o acautelamento da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, senão vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta e no risco concreto de reiteração delitiva, em razão dos maus antecedentes do Paciente também por crime contra a vida. 2. A custódia cautelar também se justifica para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que ressaltaram as instâncias de origem que o Paciente, após a prática do homicídio, evadiu-se do distrito da culpa, transcorrendo lapso temporal de quase dois anos como foragido da Justiça. 3. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Precedentes." (AgRg no HC 568.658/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020.) 4. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual esses têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. 6. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 7. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ - HC: 671190 SP 2021/0170695-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento:

22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) Ademais, indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Por outro lado, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confianca no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANCA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confianca nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7). Ante o exposto, conheço parcialmente do mandamus para, nesta extensão, Denegar a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR